



ASSUNTO

MULTA DE MORA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO BOLETO DE  
REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RRT.**DELIBERAÇÃO Nº 027/2019 – CEP-CAU/RS**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 1º de agosto de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos, e artigo 95, incisos I, VII e VIII, do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe.

Considerando o disposto no art. 2º, da Lei nº 12.378/2010, o qual determina as atividades e as atribuições do arquiteto e urbanista, bem como os campos de atuação a que estas se aplicam;

Considerando que o art. 3º, da Lei nº 12.378/2010, estabelece que:

*“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*

*§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

*§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.*

*§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.*

*§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.*

Considerando o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o disposto no art. 28, incisos I, II e III, da Lei nº 12.378/2010, que define como competência do CAU/BR as funções de “zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo”, de “editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários” e de “adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAUs”;

Considerando o disposto no art. 34, incisos II, VI e VIII, da Lei nº 12.378/2010, segundo o qual compete aos CAU/UF “cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência”, “cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica” e “fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo”;



Considerando o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, o qual define que *“toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT”*;

Considerando que o art. 46, da Lei nº 12.378/2010, estabelece que *“o RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços”*;

Considerando que o art. 48, da Lei nº 12.378/2010, institui que *“não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável”*;

Considerando o disposto no art. 50, da Lei nº 12.378/2010, o qual determina que *“a falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento”*;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 021/2012, a qual *“dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências”* e a Resolução CAU/BR nº 051/2013, a qual *“dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”*;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto *“a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012”* e por objetivo *“coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”*, competindo-lhe *“verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”*, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando que a hipótese de incidência do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, foi regulamentada pelo art. 1º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, o qual estabeleceu que *“a elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010”*;

Considerando que, nos termos do art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT deverá ser efetuado: previamente ao início da atividade técnica, quando se tratar das atividades listadas no item nº 2, do art. 3º, da Resolução CAU/BR nº 021/2012; e antes ou durante o período de realização da atividade técnica, quando se tratar das atividades listadas nos itens nº 1 e nº 3 a nº 7, do art. 3º, da Resolução CAU/BR nº 21/2012;

Considerando que o parágrafo único, do art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, estabelece que *“em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, não se aplica a obrigatoriedade de registro nos prazos de que tratam os incisos deste artigo aos casos de atividade técnica realizada em situação de emergência oficialmente decretada, quando será permitido ao arquiteto e urbanista efetuar o RRT pertinente em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência”*;



Considerando que o art. 11, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, estabelece que “*em conformidade com o que dispõe o art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, a falta do RRT sujeitará o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor da taxa do RRT não paga*”;

Considerando que o art. 15, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, define que “*o RRT referente a atividade técnica de arquitetura e urbanismo, quando efetuado em desconformidade com as condições estabelecidas no art. 2º desta Resolução, será considerado registro extemporâneo e regular-se-á pelas disposições deste capítulo*”;

Considerando o disposto no art. 78, do Código Tributário Nacional, que estabelece:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”*

Considerando que não parece correta a obrigatoriedade de emissão de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT Extemporâneo, nos casos em que o profissional deixou de efetuar o pagamento de boleto referente a documento final de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT elaborado dentro do prazo definido no art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014;

Considerando que, na hipótese acima, entende-se como correto o estabelecimento de novo prazo de vencimento para a cobrança do valor do boleto, acrescido de juros de mora e correção monetária, ao invés da cobrança de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT Extemporâneo, com multa de 300% (trezentos por cento), tendo em vista que o documento final do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT foi elaborado dentro do prazo definido pelo art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014;

Considerando o disposto no art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, o qual determina que todas as deliberações exaradas pelas comissões serão encaminhadas à Presidência para conhecimento, providências, apreciação aprovação ou homologação pelo Plenário, conforme o caso.

#### **DELIBEROU:**

1. Por solicitar à Presidência do CAU/RS que encaminhe ofício destinado à CEP-CAU/BR, com o objetivo de levantar discussão acerca da multa oriunda da ausência de pagamento de boleto referente a documento final de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT elaborado dentro do prazo definido no art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, com o objetivo de possibilitar o estabelecimento de um único reaprazamento, com novo prazo de vencimento de no máximo 30 (trinta) dias, para a cobrança do valor do boleto, acrescido de juros de mora e correção monetária, ao invés da cobrança de novo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, na forma extemporânea, com multa de 300% (trezentos por cento);
2. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho para conhecimento.

Com 4 (quatro) votos favoráveis.



Porto Alegre/RS, 1º de agosto de 2019.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**

Coordenador

**HELENICE MACEDO DO COUTO**

Coordenadora Adjunta

**MATIAS REVELLO VAZQUEZ**

Membro

**ROBERTO LUIZ DECÓ**

Membro

**EVELISE JAIME DE MENEZES**

Suplente

**MARISA POTTER**

Suplente

**BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**

Suplente

**MARCIA ELIZABETH MARTINS**

Suplente

Handwritten signatures in blue and black ink on a set of horizontal lines.